

**Licitação [nº 852504] e Lote [nº 40]****Detalhes do lote**

Resumo do lote	CADERNO CAPA DURA BROCHURA DE 200 X 275 MM COM 96 FLS NA COR AMARELA Caderno capa dura brochura, com 96 folhas, na cor amarela; folhas brancas, pautado. Dimensões aprox.: 200mm x 275mm.
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de acolhimento	06/05/2021-14:37:13
Fornecedor vencedor	MMV PAPELARIA EIRELI
Valor	R\$ 284.243,27


**Histórico de recurso**

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
05/05/2021 17:01:52	KAJOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA	A empresa vencedora deixa de cumprir o item 13.16.1 do edital o atestado de capacidade técnica não comprova a aptidão para o fornecimento e a declaração do anexo IV do edital, constata-se a ausência da assinatura obrigatória do contador da empresa.	cancelar

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

**Zimbra****RECURSO PE 003.2021 - LOTE N° 40****De :** licitacao@kajoma.com.br

sex, 07 de mai de 2021 17:50

**Assunto :** RECURSO PE 003.2021 - LOTE N° 40 1 anexo**Para :** pregao@linhares.es.gov.br**A****PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES****SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2021****PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 15208/2020**

Sr. Pregoeiro

Segue em anexo Apresentação do recurso referente ao Lote nº 40 do Pregão Eletrônico nº 003.2021.

Att,

Elísia Pina.

---

**Recurso.pdf**  
2 MB

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 15208/2020

KAJOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LIMITADA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.183.792/0001-02, por seu Representante, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, nos termos do artigo 4º, XVIII da Lei n° 10.520/2002, Lei n° 8.666/93 e demais normas pertinentes, contra a habilitação da empresa **MMV PAPELARIA EIRELI** como vencedora do lote n° 40, fazendo-o com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

## I - FATOS

A Recorrente participou de licitação promovida por esse respeitável Órgão, Pregão Eletrônico n° 003/2021, apresentando sua proposta em consonância com as exigências preconizadas no respectivo Edital e na legislação em vigor.

Segundo a Ata que registra os acontecimentos da licitação, consta que a empresa Recorrente classificou-se com o segundo melhor preço, daí o interesse para o presente recurso.

Pois bem, devidamente publicado o Edital, fora designado sessão pública para o dia 25/01/2021.

Após a sessão e disputa, para o lote n° 40, fora declarado como Arrematante a empresa MMV PAPELARIA EIRELI.

Em 27/01/2021, após consultar e compulsar os documentos apresentados pela empresa classificada em primeiro lugar, a Recorrente se manifestou no campo de mensagens do portal do certame, o não cumprimento de exigências contidas no Edital, como forma de alertar a Administração.

Em que pese a manifestação acima, no dia 05/05/2021 fora a empresa MMV PAPELARIA EIRELI, declarada como vencedora do lote n° 40.



Imediatamente, na forma do Edital, a Recorrente aporta no sistema sua intenção de recurso, devidamente fundamentada e motivada no fato do claro e límpido descumprimento do Edital, qual seja, ausência de assinatura obrigatória do Contador da empresa licitante na declaração constante no anexo IV, bem como no tocante ao atestado de capacidade técnica apresentado, não cumprir a exigência do item 13.16.1 do Edital.

Vem a Recorrente, agora, na forma da legislação, apresentar suas Razões de Recurso, o fazendo a seguir.

## II - DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

Senhor Julgador, com o máximo de respeito, a DECLARAÇÃO DE VENCEDOR da empresa MMV PAPELARIA EIRELI merece ser revista, devido ao não cumprimento das exigências contidas no Edital.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

## DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.16.1 DO EDITAL

Pois bem, compulsando o Edital, verificamos no item 13.16.1 a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes, compatíveis em características, quantidades e prazos, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica.

A empresa MMV PAPELARIA EIRELI apresenta um único Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa KASD ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA, onde consta que a mesma forneceu e fornece desde 06/2019 diversos produtos de papelaria ali discriminados.

Analisando o documento apresentado, verificamos tratar-se de um consumidor final, eis que trata-se de uma empresa de contabilidade, cujo consumo do item constante do lote nº 40, qual seja, CADERNO CAPA DURA BROCHURA, pela própria natureza, não é representativo.

Tratam-se de 80.220 (oitenta mil e duzentos e vinte) unidades de cadernos, a serem fornecidos ao Município de Linhares, e, o documento apresentado não faz qualquer menção à quantidade.

Assim, não se pode dizer que a empresa MMV PAPELARIA EIRELI comprovou aptidão para fornecer o item do lote nº 40, eis que não atesta a capacidade no tocante a compatibilidade em quantidade, eis que inexistente no documento apresentado.

Em resumo, o documento apresentado não cumpre as exigências do Edital, eis que não apresenta quantidade fornecida do item em questão, bem como, em razão do emissor ser empresa de prestação de serviços de contabilidade, que utiliza tal produto no seu dia a dia, não permitindo imaginar ter consumido nem 10% (dez por cento) do quantitativo exigido na licitação.

## DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONSTANTE NO ANEXO IV DO EDITAL

Compulsando o Edital, verificamos a exigência de apresentação das declarações constantes nos anexos do Edital, dentre elas a do anexo IV.

Trata-se de DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, onde a participante declara expressamente que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.



Diante da importância e seriedade de tal declaração, o Edital a apresenta para ser assinada pelo Sócio Administrador da empresa participante, bem como do Contador da empresa.

A empresa MMV PAPELARIA EIRELI apresenta a declaração em questão, apenas com a assinatura do seu Sócio Administrador, sem a assinatura obrigatória e necessária do Contador da empresa.

Assim, deixa a licitante declarada como Arrematante de cumprir as regras do Edital, deixando de apresentar declaração válida, devidamente assinada por seu Contador, como determinado no próprio modelo a ser seguido, ainda mais por tratar-se de declaração de suma importância, que influencia diretamente no resultado do certame, pois diante dela o participante tem tratamento favorecido em detrimento das demais empresas.

### III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, com base na Constituição Federal, nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, além de toda a legislação que regem a matéria, levando-se em conta ainda a jurisprudência de nossos Tribunais e dos Tribunais de Conta da União e Estados, requer a Recorrente, seja **DADO PROVIMENTO** ao Recurso interposto, para que seja imediatamente suspenso o Pregão em questão, anulando-se a decisão que declarou como Arrematante do lote nº 40 a empresa MMV PAPELARIA EIRELI, retornando o presente certame para a fase de habilitação, convocando-se a empresa classificada com o segundo melhor preço para os trâmites do certame, em razão do não cumprimento das exigências do Edital aqui apresentadas e demonstradas.

Nestes termos, pede deferimento.

Aproveita a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Linhares - ES, 07 de maio de 2021.

  
KAJOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LIMITADA

ELÍSIA MARIA PINA DE OLIVEIRA AZEREDO

Carteira de Identidade nº 11.059.348-0 - DETRAN/RJ,

CPF sob o nº 073.695.027-32

Representante de Vendas